



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário desta Casa, na ___º Sessão Ordinária aos __/__/2.021, houve por bem em aprovar e ele promulga o seguinte:

_____ o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas e Balanço Geral da Receita e da Despesa, relativos ao Exercício de 2002.

Artigo 1º Fica _____ o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas e Balanço Geral da Receita e da Despesa, relativos ao Exercício de 2002 da Prefeitura Municipal de Maracaju, gestão do Prefeito Reinaldo Azambuja Silva, conforme consta do Processo TC/MS nº 05315/2003.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Maracaju, 23 de fevereiro de 2.021.

Ver. Gustavo Luis Duo - Relator

**Ver. João Gomes Rocha
Presidente**

**Ver. Luciano França
Membro**



T. C. - M
Fls. 1272
Rub. Lou

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO VOTO EM REEXAME

PROCESSO : TC/MS-05315/2003
ASSUNTO : Balanço Geral de 2002
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal de Maracaju
TITULAR : Reinaldo Azambuja Silva

Solicitei reexame para melhor estudar o presente processo, referente ao Balanço Geral de 2002 da prefeitura Municipal de Maracaju.

Meu VOTO anterior, fls. 1269 e 1270, foi no sentido da emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação, devido a não aplicação dos recursos destinados à saúde, através do Fundo Municipal de Saúde e, ainda, consignações sem os recolhimentos a favor do INSS, Pró-Moradia e IRRF.

Examinando o Processo TC/MS-0740/2004, relativo ao Balanço Geral do exercício posterior, constatei que no Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 128, os valores consignados já haviam sido recolhidos restando apenas um valor relativo ao INSS, porém, pelo pequeno valor trata-se de valor consignado ao final do exercício, com vencimento para o final do mês de janeiro do exercício de 2004.

Quanto a aplicação dos recursos em despesas com a saúde, verifiquei que foi aplicado o percentual de 14,65%, cumprindo o disposto no inciso III, do artigo 77 do ADCT da Constituição Federal mas deixando de fazê-lo através do Fundo Municipal de Saúde, fato que, a meu ver, não motiva a sua não aprovação, salientando que no exercício posterior a sua aplicação foi regularizada.

Diante do exposto, retifico meu VOTO no sentido de que:

- 1- as contas da Prefeitura Municipal de Maracaju, referentes ao exercício financeiro de 2002, gestão do Sr. Reinaldo Azambuja Silva – Prefeito Municipal, obtenham o PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, de acordo com a autorização dada pelo inciso I, do artigo 37 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2- sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

Campo Grande, 20 de abril de 2005

Conselheiro OSMAR FERREIRA DUTRA
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

SECRETARIA DAS SESSÕES

PARECER Nº 00/0020/2005

PROCESSOS TC/MS Nºs - 05315/03 03947/02 04947/02 07608/02 09478/02
11078/02 12592/02 14741/02 17500/02 19606/02
21131/02 22675/02 02137/03 00918/02 11761/02
17437/02 16089/02 17505/02 21128/02 02038/03
16090/02 09106/03 02037/03

ASSUNTO - Balanço Geral e Balancetes de janeiro a dezembro referentes
ao exercício financeiro de 2002

ÓRGÃO - Prefeitura Municipal de Maracaju

RELATOR - Conselheiro OSMAR FERREIRA DUTRA

SESSÃO - 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 11-5-2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90 e,

CONSIDERANDO que os balancetes e o balanço geral e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, realizadas no exercício de 2002;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento processou-se com regularidade e não excedeu a autorização legislativa;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal desempenhou satisfatoriamente as atribuições sob a sua responsabilidade.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o entendimento do Ministério Público Especial, com fulcro no inciso I do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90:

1 - emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Senhor Reinaldo Azambuja Silva, Prefeito Municipal, à época, de acordo com a autorização dada pelo inciso I do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamento de outros processos;

2 - comunicar aos interessados o resultado deste julgamento, em obediência ao artigo 83 e seu Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005.

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Presidente

(a)Conselheiro Osmar Ferreira Dutra
Relator

(a)Conselheiro Carlos Ronald Albaneze

(a)Conselheiro Augusto Mauricio da Cunha e Menezes
Wanderley

(a)Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza

(a)Dr. Terto de Moraes Valente - Procurador-Chefe do
Ministério Público Especial



TC/MS
F. 1275
Rub. 26

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

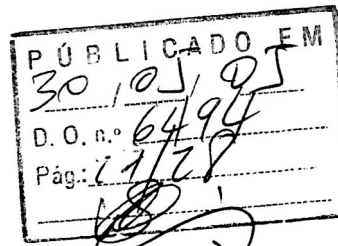
SECRETARIA DAS SESSÕES

Continuação do PARECER N° 00/0020/2005.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

~~MARISA JOANA CHENA~~
DIRETORA DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TC / MS
Fl. 1276
Rub. <i>W</i>

SECRETARIA DAS SESSÕES

PROC.TC/MS-05315/2003

DATA: 30/05/2005

REMESSA

Em 30/05/2005, nesta Secretaria das Sessões, faço REMESSA destes autos ao Gabinete da Presidência.

W
Setor de Expediente
Secretaria das Sessões – TC/MS



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___/2016.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário desta Casa, na ___º Sessão Ordinária aos ___/___/2.016, houve por bem em aprovar e ele promulga o seguinte:

_____ o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas e Balanço Geral da Receita e da Despesa, relativos ao Exercício de 2002.

Artigo 1º Fica _____ o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas e Balanço Geral da Receita e da Despesa, relativos ao Exercício de 2002 da Prefeitura Municipal de Maracaju, gestão do Prefeito Reinaldo Azambuja Silva, conforme consta do Processo TC/MS nº 05315/2003.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Maracaju, 11 de março de 2.016.

**ANTONIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA
RELATOR**


**THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA
RELATOR**

ODAIR ROBERTO SCHWINN



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO TC/7.041/2004

REF: PARECER PRÉVIO DO TCE/MS – BALANÇO GERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – EXERCÍCIO 2003

PREFEITO: Reinaldo Azambuja Silva

PARECER

O Acórdão do Egrégio TCE/MS ficou assim disposto:

ACÓRDÃO Nº 0994/2006

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 06 de dezembro de 2006.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o entendimento do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 – conhecer e dar total provimento ao presente recurso para em reformando o PARECER nº 00/0097/2005, emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da prestação das contas da Prefeitura Municipal de Maracaju, referente ao exercício de 2003, gestão do Senhor Reinaldo Azambuja Silva, ex-Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei Complementar nº 048/90.

2 – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2006.

DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação do artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe exclusivamente à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças o pronunciamento sobre o julgamento das contas (art. 200 e seguintes do Regimento Interno).

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2003, que teve parecer prévio do Tribunal de Contas favorável à sua aprovação.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas do Município, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do juízo soberano da Câmara de Vereadores.

Inobstante isso, não foram detectadas insuficiências para macular as contas de gestão, e, no período em que esteve a disposição dos vereadores para análise, não foram indicadas insubsistências que possam derogar o Parecer Prévio exarado, não havendo, portanto, razões suficientes para a reprovação das contas apresentadas, fato pelo qual acompanhamos o ACÓRDÃO nº 0994/2006 Exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do MS.

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de Contas e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, esta comissão opina e emite parecer pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2003 da Prefeitura Municipal de Maracaju – Gestão do Sr. Reinaldo Azambuja Silva, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo que encontra-se apenso ao presente.

Maracaju, 23 de fevereiro de 2021.

Ver. Gustavo Luís Duo - Relator

**Ver. João Gomes Rocha
Presidente**

**Ver. Luciano França
Membro**

Resultado da votação na Comissão: Unânime - Favorável ao Parecer Prévio do TCE/MS